

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.039, DE 2020

Inclui no rol das atividades essenciais a comercialização de lentes de grau para óculos e lentes de grau de contato.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.039, de 2020, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, pretende incluir no rol das atividades essenciais a comercialização de lentes de grau para óculos e lentes de contato, por meio da alteração do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, editado para regulamentar dispositivos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, durante a pandemia da Covid-19.

O autor da proposição justifica sua iniciativa ao afirmar que milhões de brasileiros necessitam de óculos e lentes de contato para desempenhar suas atividades cotidianas e profissionais. Argumenta também que, diante do fechamento das óticas em razão do estado de emergência sanitária, tornou-se imprescindível garantir a inclusão do serviço no rol das atividades essenciais, evitando prejuízos à população dependente desses produtos para enxergar com nitidez.

A matéria, que tramita sob o rito prioritário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE), para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



* C D 2 5 8 3 6 6 7 0 3 3 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões de sua competência, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.039, de 2020, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, pretendeu incluir a comercialização de lentes de grau no rol de atividades essenciais, por meio da alteração de decreto editado pelo Poder Executivo.

O autor da proposição justificou sua iniciativa com base na necessidade de garantir acesso contínuo a óculos e lentes de contato durante a pandemia da Covid-19, tendo em vista que muitas óticas estavam fechadas em função das medidas de isolamento social.

Reconhece-se a boa intenção do parlamentar ao propor a medida, sobretudo no contexto emergencial vivido em 2020, quando a pandemia impunha severas restrições ao funcionamento do comércio e serviços.

Entretanto, a proposição encontra-se prejudicada, considerando que não mais vivemos sob a vigência de estado de calamidade pública decorrente da pandemia. Não há atualmente medidas de isolamento social que imponham a necessidade de definir serviços essenciais. A listagem de tais atividades deixou de ter efeito prático, de modo que a aprovação da matéria não produziria resultados concretos.

Ademais, verifica-se que a proposição busca modificar, por meio de lei, disposições constantes de decreto do Poder Executivo. Tal providência configura invasão de competência, uma vez que a regulamentação



* C D 2 5 8 3 6 6 7 0 3 3 0 0 *

administrativa é prerrogativa exclusiva do Executivo, nos termos da Constituição.

Pelas razões expostas, em que pese o mérito da preocupação manifestada pelo autor à época, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.039, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-14879



* C D 2 2 5 8 3 6 6 7 0 3 3 0 0 *

